

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

NÚCLEO DE SUPERENDIVIDAMENTO



Material de suporte à equipe do Núcleo

2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desembargador **NILSON SOARES CASTELO BRANCO**
Presidente

Desembargadora **GARDÊNIA PEREIRA DUARTE**
1ª Vice Presidente

Desembargadora **MÁRCIA BORGES FARIA**
2ª Vice Presidente

Desembargador **JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**
Corregedor-Geral de Justiça

Desembargador **EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR**
Corregedor das Comarcas do Interior

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE CONFLITO

Desembargador **JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO** (Presidente do NUPEMEC)

Juiz **MOACIR REIS FERNANDES FILHO** (Coordenador do NUPEMEC)

Juíza **FABIANA ANDREA DE ALMEIDA PELLEGRINO** (Coordenadora do Núcleo de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de Superendividamento)

Elaboração
SILVIO MAIA DA SILVA – ASSESSOR NUPEMEC

SUMÁRIO

1. Introdução	3
2. Fase Inicial do procedimento pré-processual	4
3. Cadastramento do procedimento no sistema PJE - classe e assunto	6
4. Fase Conciliatória - Importância da proposta global do consumidor	6
5. Princípios da Orientadores	7
6. Pesquisa de opinião	10
7. Sugestão de Modelos de documentos	
7.1 Declaração de Abertura da Audiência	11
7.2 Notificação ao Consumidor	12
7.3. Notificação aos credores	13
7.4 Termo de Sessão de Conciliação ou Mediação	14
8. Fluxogramas	
8.1 Do procedimento iniciado pela fase pré-processual no Núcleo	16
8.2 Do procedimento iniciado na via judicial, sem ter cumprido a fase pré-processual	17
8.3 Fluxograma da audiência processual	18

1. INTRODUÇÃO

Este guia tem por finalidade fornecer informações mínimas à equipe do Núcleo de Conciliação e Mediação de conflitos oriundos de superendividamento. Além deste material, encontram-se disponíveis as seguintes publicações:

Cartilha Sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor

Disponível em

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>

Cejusc - Procedimentos Pré-processuais, em cujo Capítulo II contém um resumo do Manual de Mediação Judicial que pode servir como uma referência rápida a mediador ou conciliador.

Disponível em

<http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/09/Cejuscs-Pre-processuais-guia-2023.docx-1.pdf>

Manual de Mediação Judicial, 6º edição

Disponível em

<http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2020/04/Manual-de-Media%C3%A7%C3%A3o-6%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf>

Cadernos de Enunciados do Fonamec

Enunciados sobre Superendividamento a partir do de nº 35

Disponível em

<http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/05/Caderno-de-Enunciados-at-e%CC%81-13o-FONAMEC-2023.pdf>

2. FASE INICIAL

No âmbito pré-processual, o atendimento ao consumidor poderá ser efetuado presencialmente no próprio Núcleo. No entanto, em face do estímulo proporcionado pelo Conselho Nacional de Justiça por meio das Resoluções nº 345, de 2020, e 378, de 2021, política essa seguida pelo TJBA por meio do Ato Normativo Conjunto de nº 7, de 2022, o consumidor poderá efetuar todo o seu atendimento de forma remota, com a possibilidade de adoção do Juízo 100% digital.

Uma preocupação inicial consiste em saber se a condição socioeconômica do consumidor corresponde a uma efetiva situação de superendividamento, para que seja possível efetuar o adequado encaminhamento da demanda. Para isso, um teste rápido poderá ser efetuado desde logo pelo próprio consumidor por meio utilização da planilha disponível em <http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/10/TESTE-SUPERENDIVIDAMENTO.O.xlsx> (ver imagem ao final).

Caso estejam presentes elementos que levem a constatação de superendividamento, o passo seguinte será o preenchimento do formulário que se encontra disponível na página do Núcleo de Superendividamento, no link http://www7.tjba.jus.br/centralagendamento/cidadao/pesquisar_solicitante.wsp, para o preenchimento do qual o requerente contará com o apoio da equipe do Núcleo.

Para utilizar as “ferramentas” disponíveis na página do Núcleo, o interessado poderá acessar o link <http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/nucleo-superendividamento/>, cuja página é reproduzida a seguir:

Página do Núcleo



Depois de efetuada a etapa de anamnese, por meio do preenchimento do formulário socioeconômico e efetuado o levantamento de todos os dados e obtenção dos documentos correspondentes aos débitos reconhecidos pelo consumidor, será necessário encaminhá-lo para a participação no Curso de Reeducação Financeira. O acesso a esse curso também ocorre na página do Núcleo hospedada no site do TJBA, conforme ilustração a seguir:

3 - Aguardar contato da equipe do Núcleo para confirmar a participação no programa.

4 - Para continuar no programa, será necessário participar do **Curso de Reeducação Financeira**. Clique nesse link, assista às 4 videoaulas e Responda o questionário do curso;

Reeducação Financeira.

Nessa fase, o formulário preenchido, bem como os documentos apresentados pelo consumidor, serão encaminhados para a equipe técnica, para a realização da Oficina Psicologia do Consumo e elaboração de laudo técnico com sugestão de plano global de pagamento, etapas necessárias e preparatórias para a fase seguinte - a tentativa de conciliação.

Portanto, para a designação da audiência, será necessário o preenchimento dos requisitos que visam à preparação do consumidor para a audiência e que representam o início do resgate das condições necessárias para que o consumidor reassuma a condução e controle sobre o seu destino, no que tange à administração das suas finanças, a saber:

- 1) Enquadramento do consumidor na condição de superendividado no parecer técnico;
- 2) Participação do consumidor no Curso de Reeducação Financeira;
- 3) Participação do consumidor em Oficina de Psicologia do Consumo;
- 4) Sugestão de plano global de pagamento no laudo técnico.

A comprovação dos itens 2 e 3 será efetuada por certificado, conforme modelo a seguir:



3. CADASTRAMENTO DO PROCEDIMENTO NO SISTEMA PJE CLASSE E ASSUNTO

Antes da designação da audiência, o procedimento autocompositivo deve ser cadastrado no sistema PJE na classe RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL com o assunto 15048 / Superendividamento, devendo o consumidor ser posicionado no polo ativo e os credores no polo passivo do procedimento.

Diferente da fase pré-processual sobre outras matérias, nas questões de superendividamento todas as convocações aos credores devem ser efetuadas de modo formal, nos termos do modelo integrante deste guia, uma vez que a ausência do credor ou a falta de representação adequada desse credor na audiência (com poderes para transigir) proporcionarão consequências jurídicas.

Também diferente será a utilização da classe processual no procedimento prévio de Superendividamento, no qual deve-se evitar a evolução para classe própria, como ocorre naturalmente com os acordos de família (ex: divórcio). Embora exista a classe específica (15217 / Procedimento de Repactuação de Dívidas), esta classe deve ficar reservada para a fase judicial do processo (no entanto, caso o pedido referido no art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor ocorra nos próprios autos da Reclamação Pré-processual, poderá ocorrer e evolução da classe, desde que sejam os autos redistribuídos ao juízo competente).

Toda a documentação produzida na fase de atendimento deve ser carreada para os autos da RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL, cuja peça inicial poderá ser o Formulário Socioeconômico.

4. FASE CONCILIATÓRIA IMPORTÂNCIA DA PROPOSTA GLOBAL DE PAGAMENTO DO CONSUMIDOR

Antes da audiência de conciliação, mesmo tendo o consumidor passado por todas as etapas antes mencionadas, o Núcleo deve verificar se esse consumidor, especialmente quando desassistido de advogado, está em condições de participar ativamente da audiência e de apresentar a proposta global de conciliação, em relação à qual o consumidor poderá amparar-se na sugestão contida no laudo, que poderá ser ajustada pelo devedor à sua realidade, sempre com preservação do mínimo existencial considerado no estudo técnico.

Nessa fase, deve prevalecer o princípio da autonomia da vontade, mas sem se perder de vista o objetivo do próprio procedimento, que é a construção de plano global de pagamento que não extrapole o prazo máximo de 5 anos e que preserve recursos mínimos necessários à preservação da existência digna do consumidor.

Dentre os cuidados na construção do acordo, deve-se preservar a possibilidade com o universo de credores. Se tomarmos o caso de um consumidor em relação ao qual deva ter preservado o mínimo existencial correspondente à quantia de R\$ 3.000,00, por exemplo, o valor disponível para renegociação global das dívidas (correspondente à diferença entre a renda total e o referido mínimo existencial) não poderá ser totalmente comprometido em negociações individuais com uma parte dos credores. Caso isso ocorra, poderão ser retiradas as condições para o estabelecimento de plano de pagamento em relação ao total dos credores, especialmente aqueles que, por motivo justificável, não puderam participar da negociação, mas que poderão figurar em plano compulsório ou mesmo voluntário em uma segunda tentativa de conciliação.

Importante também notar que, para o consumidor, pode não ser interessante postergar a solução de dívidas para além do prazo de 5 anos (como ocorre nas sanções aos credores ausentes), o que pode ser percebido como o prolongamento de um problema que ele deseje resolver em prazo não tão longo. Por outro lado, pode ser conveniente (para o devedor e para o credor) que dívidas originalmente contraídas por prazo superior devam continuar sendo solvidas na forma convencionada, que extrapola os 5 anos.

Saliente-se que, embora § 4º do art. 104-B do CDC estabeleça que o plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, na audiência de conciliação haverá espaço para negociação mais livre, que poderá envolver desconto (ou mesmo perdão da dívida), conforme salienta o Conselho Nacional de Justiça ao mencionar que:

Na fase conciliatória, não se investigam abusividades, pois se oportuniza a cooperação e os descontos oferecidos pelos credores como forma de resgatar o crédito; cuida-se de expressão da cultura do pagamento, em que o credor pode colaborar com a construção do plano e sanar voluntariamente eventual descumprimento dos deveres previstos no art. 54 do CDC”. (Cartilha Sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor elaborada pelo grupo de trabalho estabelecido na Portaria CNJ n. 55/2022, de 17 de fevereiro de 2022, coordenado por Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, 2022, página 17).,

Por isso é que, caso não seja trazido à discussão um plano global de pagamento, a audiência não se desenvolverá adequadamente e não será produtiva¹. Nesse aspecto, afirma o trabalho antes referido:

A Lei n. 14.181/2021 inova ao instituir um sistema binário de tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento, com uma fase preventiva, que prevê uma conciliação em bloco por meio de uma “audiência global de conciliação” [...] seja nos CEJUSCs, seja nos órgãos públicos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), PROCONS e outros.

Por outro lado, a falta da elaboração dessa proposta global dificulta o objetivo da audiência e poderá levar à conclusão de que a fase inicial de atendimento ao consumidor superendividado não foi adequada. Por isso, é necessário que haja uma proposta, mesmo que imperfeita, para que se busque um ambiente de cooperação no qual prevaleça um dos princípios referidos na Lei de Mediação - o da boa-fé - que constitui um dos pressupostos para a postulação do procedimento por superendividamento, para que se consiga estabelecer um plano que permita o pagamento aos credores e a preservação do mínimo existencial do devedor.

¹ Em artigo publicado em 3 de maio de 2023, no site *Consultor Jurídico*, disponível no link https://www.conjur.com.br/2023-mai-03/garantias-consumo-criacao-plataforma-superendividamento-necessidade#_ftnref, o seu autor, o procurador Leonardo Garcia, do estado do Espírito Santo, mestre em Direito Difusos e Coletivos pela PUC-SP, afirmou que: “As audiências de conciliação, dependendo da quantidade de credores, podem durar até quatro horas (ou mais!), dificultando a organização de uma pauta de audiências^[4]. Na nota de nº 4, prossegue: “**Tive a oportunidade de assistir uma audiência virtual no Cejusc de Porto Alegre em agosto de 2022 que durou mais de três horas. Eram sete credores e um consumidor idoso com mais de 80 anos sem estar assistido por advogado ou defensor público. Não houve apresentação de plano de pagamento por parte do consumidor. A iniciativa da proposta partia de cada credor. Para cada proposta apresentada, havia toda uma discussão sobre as condições, possibilidade de pagamento por parte do consumidor, etc.**”

Segundo KÁREN RICK DANIELEVICZ BERTONCELLO, citando o ministro Luiz Edson Fachin, a complexidade na individualização do mínimo existencial e a adequação ao caso concreto advêm do próprio conceito de mínimo, como um conceito apto a construção do razoável e do justo ao caso concreto, aberto, plural e poroso ao mundo contemporâneo².

Para a referida autora, a elaboração simultânea do plano de pagamento deverá observar a preservação de valor que viabilize a continuidade do pagamento das despesas relacionadas à manutenção do mínimo existencial, respeitados os limites do orçamento familiar do devedor. Ainda segundo a Autora, o mínimo existencial poderá ser alcançado quando do entendimento obtido em audiência de conciliação, com a preservação de quantia capaz de atender as despesas básicas do devedor³, o que significa que, na audiência, embora as discussões devam se orientar pelo estudo técnico realizado, o consenso alcançado é o que deve prevalecer.

As sugestões de modelo de declaração de abertura e de termo de audiência que constam ao final complementam as informações do presente capítulo.

É importante lembrar que as movimentações de audiência devem ser realizadas desde logo, com a juntada do termo de audiência aos autos.

5. PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Para o êxito da autocomposição em matéria de superendividamento, como em qualquer outra área, é relevante o atendimento das normas aplicáveis, como a formação regular do mediador, bem como a observância do Código de Ética contido na Resolução nº 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. É também fundamental a observância dos princípios que regem à mediação e a conciliação, muito embora um desses princípios venha sendo mitigado na prática, em face do objetivo maior do próprio instituto do superendividamento, no que tange à revelação de proposta apresentada e recusada em audiência, circunstância que é objeto de sigilo previsto no art. 30, § 1º, I da Lei nº 13.140, de 2015, segundo o qual:

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

Na mediação em geral, a proteção do sigilo em relação às propostas apresentadas durante a sessão serve para deixar o proponente à vontade para revelar alternativas de soluções, sem ter a preocupação de, não havendo acordo, a sua declaração ser utilizada como prova contra ele, prova essa que de resto seria nula, segundo o § 2º do art. 30 da Lei de Mediação, segundo o qual prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

Já na audiência de conciliação do processo por superendividamento poderá ocorrer o contrário, ou seja, a revelação da proposta não aceita poderá demonstrar que o credor atuou de forma

² Disponível em

https://www.conjur.com.br/2022-jul-30/karen-bertoncello-minimo-existencial-expressar-protECAo-necessaria#_ftnref10, consulta em 26/10/2023.

³ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Superendividamento do consumidor: mínimo existência, casos concretos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, páginas 130 e 131

cooperativa, sem incorrer na conduta reprimida no art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Por isso, esse credor provavelmente preferirá que a sua proposta fique consignada no termo da sessão de conciliação.

De qualquer modo, para não incorrer em imputação de violação de princípio da mediação, o mediador poderá solicitar a aquiescência do proponente. Caso ele não consinta com o registro da sua proposta, poderá ser afirmado que o credor apresentou contraproposta e que esse credor recusou que o conteúdo da proposição fosse revelado, recusa essa cuja avaliação caberá ao juiz, e não ao mediador que, por definição legal, exerce atividade técnica desprovida de poder decisório (art. 1º, parágrafo único, da Lei de Mediação).

Nesse aspecto, chega-se à conclusão de que a conduta determinada no art. 30 da Lei de Mediação não coincide com aquela subentendida pela leitura do § 2º do art. 104-A da Lei nº 8.078, 1990, no que tange ao princípio da confidencialidade.

Outro ponto não coincidente entre as referidas normas diz respeito à voluntariedade do procedimento que, segundo o § 2º do art. 2º da Lei de Mediação, “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação”, enquanto que, no procedimento autocompositivo em matéria de superendividamento, espera-se que o credor não somente permaneça na sessão, como também atue de forma cooperativa, orientado pelo princípio da exceção da ruína, que impõe às partes o dever de adaptação do contrato à realidade da situação considerada como de superendividamento, bem como o dever recíproco de cooperação, tema assim abordado na Cartilha divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça:

Como ensina a doutrina (MIRAGEM, 2021, p. 204), tradicionalmente, a exceção da ruína destina-se à manutenção dos contratos em certo estado de equilíbrio, de modo que: “em um contrato todos ganhem ou, ao menos, que ninguém seja arruinado”. De fato, conforme lecionam os estudiosos da boa-fé, desde a Idade Média se reconhece que, ínsito à ruína, há um limite de conduta dos contratantes, que é a sua exceção, isto é, trata-se de uma exceção liberatória do vínculo original e adaptadora às novas circunstâncias no tempo para manter a relação jurídica, sem quebra do sistema. No caso do superendividamento, insta à cooperação para modificar o “contrato”, em novação ou repactuação, a viabilizar que essa relação continue no tempo, ao menos para atingir seu “bom fim”, que é o pagamento.

A novidade é que a exceção da ruína sai do âmbito individual de cada um dos contratos (entre consumidor e um fornecedor) e coletiviza-se no fenômeno do superendividamento, que se aproxima de uma recuperação extrajudicial, e procura se afastar do estado de insolvência, pois todos devem cooperar “em bloco” para o consumidor sair do referido estado e reincluir-se na sociedade de consumo (art. 4º, inc. X, do CDC), pagando as dívidas, mas preservando o mínimo existencial (art. 6º, inc. XII, do CDC).

No mais, devem ser aqui lembrados outros os princípios da mediação e da conciliação, previstos no Código de Processo Civil (art. 166) e na Lei de Mediação (art. 2º), especialmente: **independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade, decisão informada, busca do consenso e boa-fé.**

6. PESQUISA DE OPINIÃO

Recomenda-se também a manutenção da prática habitual dos Cejusc na realização de pesquisa de opinião junto aos advogados e jurisdicionados, como instrumento necessário para se conhecer a percepção do público em relação aos serviços prestados pelo Poder Judiciário, por meio da utilização de formulários eletrônicos que podem ser fornecidos pelo Nupemec.

7. SUGESTÃO DE MODELOS DE DOCUMENTOS

Os modelos a seguir integram o presente material de suporte, nos quais também se incluem os fluxogramas dos procedimentos, inclusive do constante do item 8.3, cuja leitura complementa essas breves informações.

7.1 Declaração de Abertura

DECLARAÇÃO DE ABERTURA (Superendividamento)

Boa tarde!

Agradecemos pela presença de todos.

(apresentação dos mediadores).

O método que será aplicado é o da conciliação, que permite ao mediador maior liberdade para sugerir soluções, mas o ideal é que a solução de cada caso decorra da iniciativa das partes.

O papel dos mediadores é o de auxiliá-los à obtenção do consenso, com imparcialidade.

Para o desenvolvimento do procedimento, é importante que todos estejam dispostos a ouvir, para que cada um possa se manifestar ao seu tempo, e também possam colaborar na tentativa de uma solução consensual, em face da natureza da matéria aqui tratada.

Para esta audiência, dispomos de cerca de 2 horas.

Segundo o art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao requerente a apresentação de proposta de plano de pagamento na audiência de conciliação. Essa proposta, segundo o referido artigo, deve observar alguns parâmetros, como o da preservação do **mínimo existencial** do consumidor e o limite de **5 anos** para o pagamento dos créditos.

Normalmente, o procedimento inicia com a escuta do requerente. Por isso, consultamos o Sr. XXX se deseja se manifestar sobre os motivos que nos trouxeram aqui e como podemos encaminhar uma solução que atenda ao interesse dos presentes.

Caso o senhor prefira, poderá solicitar desde logo a assistência ao seu advogado aqui presente.

Alguma dúvida. Podemos começar?

Peço ao senhor XXX que fique à vontade para se manifestar.

7.2 Notificação ao Consumidor

NÚCLEO DE SUPERENDIVIDAMENTO

5ª Av. do CAB, nº 560, sala 310-Norte, Salvador-BA, CEP 41745-971, Tel: 71 3372-5170, E-mail superendividamento@tjba.jus.br
<http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/nucleo-superendividamento/>

Procedimento nº:

Requerente:

Requeridos

Ilmo. Sr.

XXXX

NOTIFICAÇÃO

O Sr. Reclamante fica comunicado para comparecer à sessão de conciliação pré-processual designada para o dia __/__/__, às __ horas, no presente procedimento autocompositivo, momento em que deverá ser apresentada proposta de plano consensual de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservados o mínimo existencial (conforme art. 104-A, do CDC).

A audiência será realizada por meio de plataforma virtual, com acesso pelo link:

Caso necessário a equipe deste Núcleo poderá auxiliá-lo na elaboração da proposta de pagamento, hipótese em que V.Sa. deve entrar em contato com a referida equipe o quanto antes.

A sua presença à audiência é imprescindível para o regular andamento do procedimento de repactuação e a ausência imotivada ensejará o arquivamento do feito, conforme dispositivo legal, com a redação dada pela Lei 14.181/2021. Aguardamos o seu comparecimento.

Solicitamos, por fim, que Vossa Senhora confirme o recebimento desta notificação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, como determina o Ato Conjunto nº 5, disponibilizado no DPJ de 15/03/2023.

Atenciosamente,

Secretaria do Núcleo de Superendividamento

Nome
Cadastro

7.3 Notificação aos Credores

NÚCLEO DE SUPERENDIVIDAMENTO

5ª Av. do CAB, nº 560, sala 310-Norte, Salvador-BA, CEP 41745-971, Tel: 71 3372-5170, E-mail superendividamento@tjba.jus.br
http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/nucleo-superendividamento/

Procedimento nº

Requerente:

Requerido:

Para

XXXX

Rua XXX

XXXX

NOTIFICAÇÃO

Senhor(a) Gerente,

Fica essa empresa notificada para comparecer à sessão de conciliação pré-processual designada para o dia XX/XX/202X, às XX horas, no procedimento em referência, que tem por objetivo a elaboração de plano consensual de pagamento das dívidas de responsabilidade da requerente, na forma do art. 104-A, da Lei nº 8.078, de 1990.

Esclareço que a parte Requerente é pessoa natural, impossibilitada de quitar suas dívidas vencidas ou a vencer, mas desejosa de saudá-las, na forma convencionada com todos os seus credores.

A dívida da requerente junto a essa instituição é objeto do Contrato nº XXXXX.

A audiência será realizada por meio de plataforma virtual, pelo link de acesso: <https://call.lifesizecloud.com/17791245> **OU** a audiência será realizada pela modalidade presencial, no Núcleo de Superendividamento em funcionamento no Cejusc Cível e Relações de Consumo situado no endereço mencionado no topo do presente documento.

Até o momento da audiência, o credor deverá apresentar toda a documentação disponível sobre a relação contratual firmada com o consumidor.

Cumprе registrar que o credor poderá ser sancionado na forma do § 2º do art. 104-A da Lei nº 8.078, de 1990, se não comparecer, injustificadamente, à audiência; se comparecer à audiência, mas não estiver autorizado a transigir acerca do plano consensual de pagamento; se não oferecer em audiência qualquer alternativa para a composição do crédito em seu favor, no prazo e condições previstas no dispositivo legal antes mencionado.

Atenciosamente,

Secretaria do Núcleo de Superendividamento

Nome

Cadastro

7.4 Termo de audiência

NÚCLEO DE SUPERENDIVIDAMENTO
5ª Av. do CAB, nº 560, sala 310-Norte, Salvador-BA, CEP 41745-971, Tel: 71 3372-5170, E-mail superendividamento@tjba.jus.br
<http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/nucleo-superendividamento/>

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Processo nº xxxxxxxx-xx.xxxx.8.05.0001 - xª VARA REL. CONSUMO
Requerente: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Requeridos: BANCO xxxxxxxxx S/A E OUTROS

Aos xx dias do mês de xxxxxx do ano de 202X, foi realizada a presente sessão de conciliação pela modalidade virtual, na plataforma Lifeseze, OU pela modalidade presencial, sendo iniciada às XX horas e concluída às XX horas, conduzida pelo mediador judicial XXX.

a) Partes presentes ao ato:

Compareceram ao ato o autor e seu advogado, XXX, bem como as seguintes partes demandadas:

BANCO XX, assistido por seu advogado, XXX, e representado pelo preposto XXX
BANCO XX

b) Partes ausentes:

BANCO XX

Os trabalhos foram iniciados com a declaração de abertura, seguida da concordância e do compromisso dos presentes em submeterem-se às regras do procedimento autocompositivo, destacando-se que objetivo da presente audiência encontra-se definido no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, para a apreciação pelos credores da “proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial” apresentada pelo autor.

Nota: A sessão deve prosseguir com a escuta do consumidor, que poderá reiterar proposta contida em pedido inicial (no caso de procedimento processual) ou no parecer fornecido pela equipe técnica. Segundo a Cartilha Sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor do C.N.J., página 17, “Na fase conciliatória, não se investigam abusividades, pois se oportuniza a cooperação e os descontos oferecidos pelos credores como forma de resgatar o crédito; cuida-se de expressão da cultura do pagamento, em que o credor pode colaborar com a construção do plano e sanar voluntariamente eventual descumprimento dos deveres previstos no art. 54 do CDC”.

Após a escuta do autor, a sessão prosseguiu com os seguintes desdobramentos:

1) PARTES QUE CONCORDARAM COM A PROPOSTA APRESENTADA PELO AUTOR:

Concordaram com a proposta do requerente as partes XXX, XXX e XXX, que requereram a homologação do presente acordo.

2) PARTES QUE APRESENTARAM CONTRAPROPOSTA ACEITA PELO AUTOR:

BANCO xxx apresentou contraproposta, aceita pelo devedor, no sentido de que a dívida deverá ser paga mediante o pagamento de XX parcelas mensais no valor de R\$ XXX, vencendo-se a primeira em XXX e a última em XXX

ASSOCIAÇÃO XXX concordou em deixar de efetuar a cobrança da mensalidade mencionada no pedido inicial, a título de xxx, de modo que fica o referido credor dispensado de qualquer pagamento, bem como a credora de continuar a prestação de serviços até o momento disponibilizados ao autor, dando-se plena e recíproca quitação entre as partes.

3) PARTES QUE APRESENTARAM CONTRAPROPOSTA NÃO ACEITA PELO DEVEDOR

BANCO XX, A contraproposta recusada foi no sentido de XXX (caso o banco deseje registrar a proposta recusada)

4) PARTES QUE NÃO ACEITARAM A PROPOSTA DO ATOR E NÃO FORMULARAM CONTRAPROPOSTA:

BANCO XX, que aduziu que deixou de apresentar contraproposta pelo fato de que ... **OU** O BANCO XXX requereu que constasse neste termo a sua proposta não aceita pelo devedor, que consiste no pagamento da dívida em XXX, parcelas mensais no valor de R\$ XXX, com vencimento a partir da data de __/__/__

5) DISPOSIÇÕES FINAIS

A parte autora ficou cientificada para, no prazo de 3 dias úteis, preencher o formulário socioeconômico disponível no link http://www7.tjba.jus.br/centralagendamento/cidadao/pesquisar_solicitante.wsp, e manter contato com o Núcleo de Superendividamento para realização de entrevista, e, para, no prazo de 5 dias úteis, participar do curso de reeducação financeira disponível em <https://forms.gle/CruoECRWxifnw8tm8>, período em será inscrita em em oficina de Psicologia do Consumo organizada pela equipe técnica conveniada com o Poder Judiciário, providências essas necessárias para a regular tramitação do presente procedimento e para a elaboração de estudo técnico que respalde o estabelecimento de plano compulsório de pagamento.

OU

Tendo em vista que o requerente já preencheu o formulário socioeconômico (ora juntado aos autos junto com o presente termo), deve ele assistir às videoaulas do Curso de Educação Financeira disponível no link a seguir mencionado, devendo ainda responder a todas as questões contidas no formulário disponível no mesmo link: <https://forms.gle/CruoECRWxifnw8tm8>

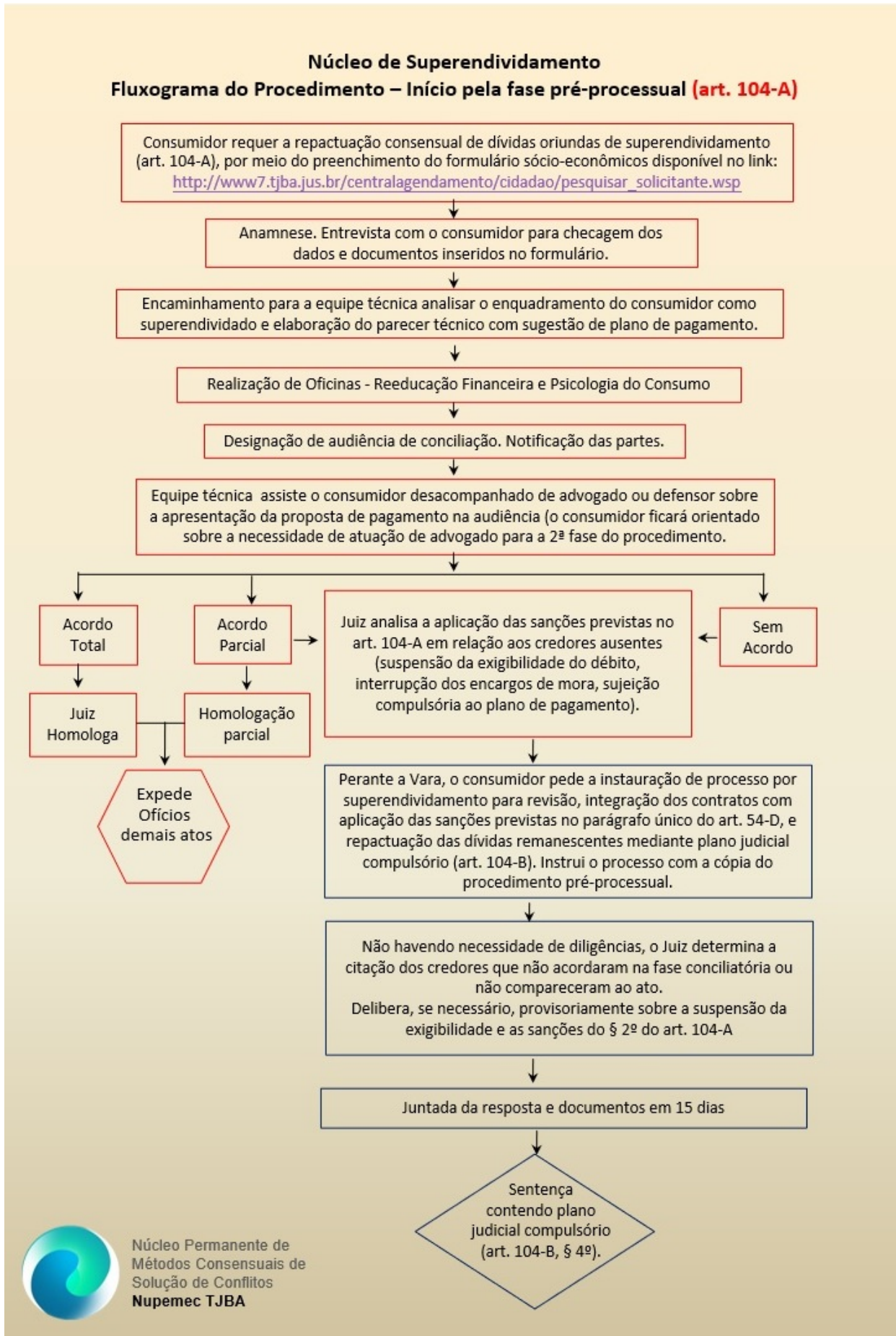
Ademais, no prazo de 10 dias úteis, será informada por mensagem de e-mail, whatsapp ou telefonema a respeito da Oficina de Psicologia do Consumo organizada pela equipe técnica conveniada com o Poder Judiciário, providência essa necessária para a regular tramitação do presente procedimento.

5) ENCERRAMENTO

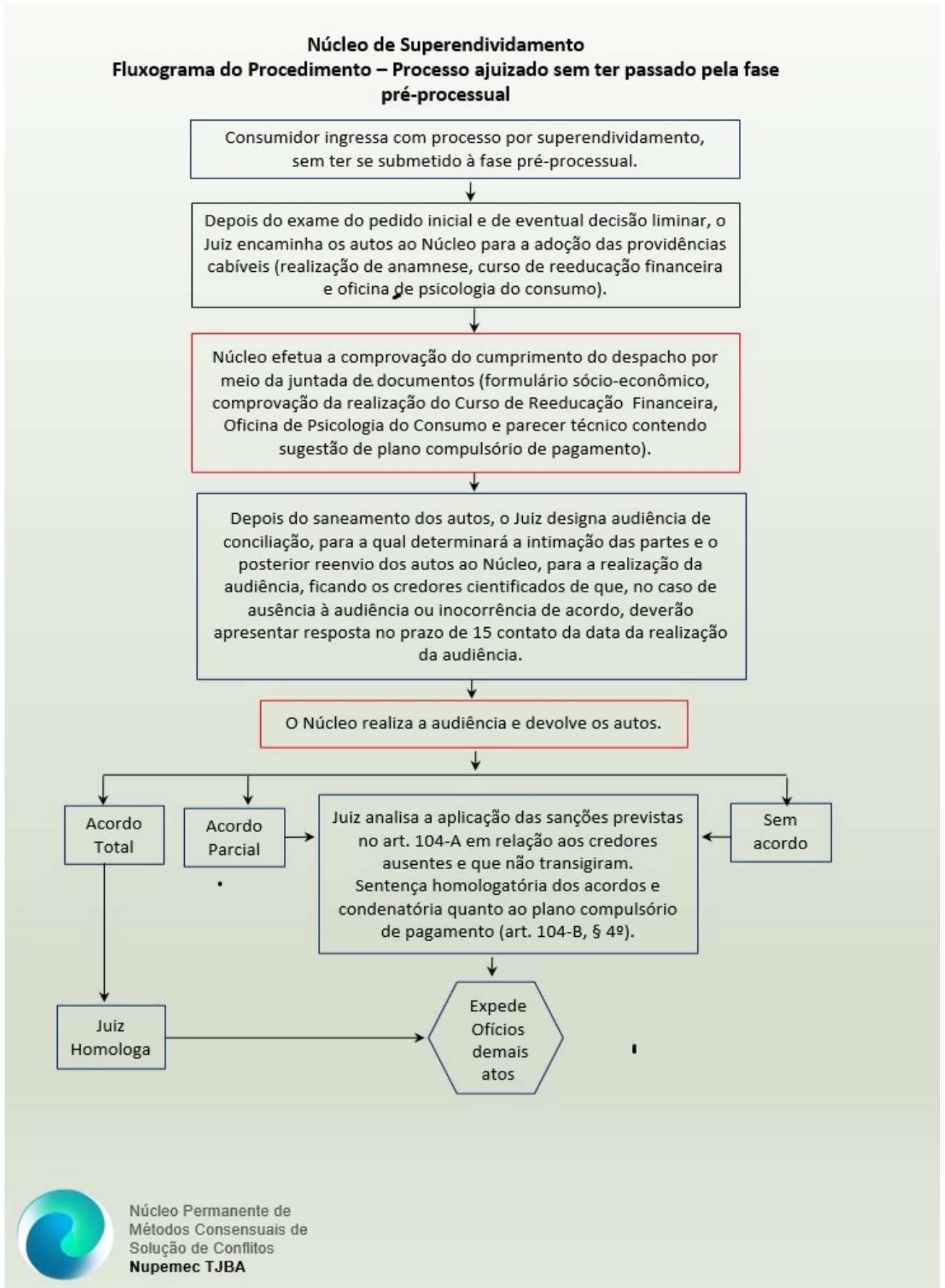
Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que lido e achado conforme, foi acolhido pelas partes, momento em que foi efetuado registro audiovisual, conforme arquivo no seguinte link:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

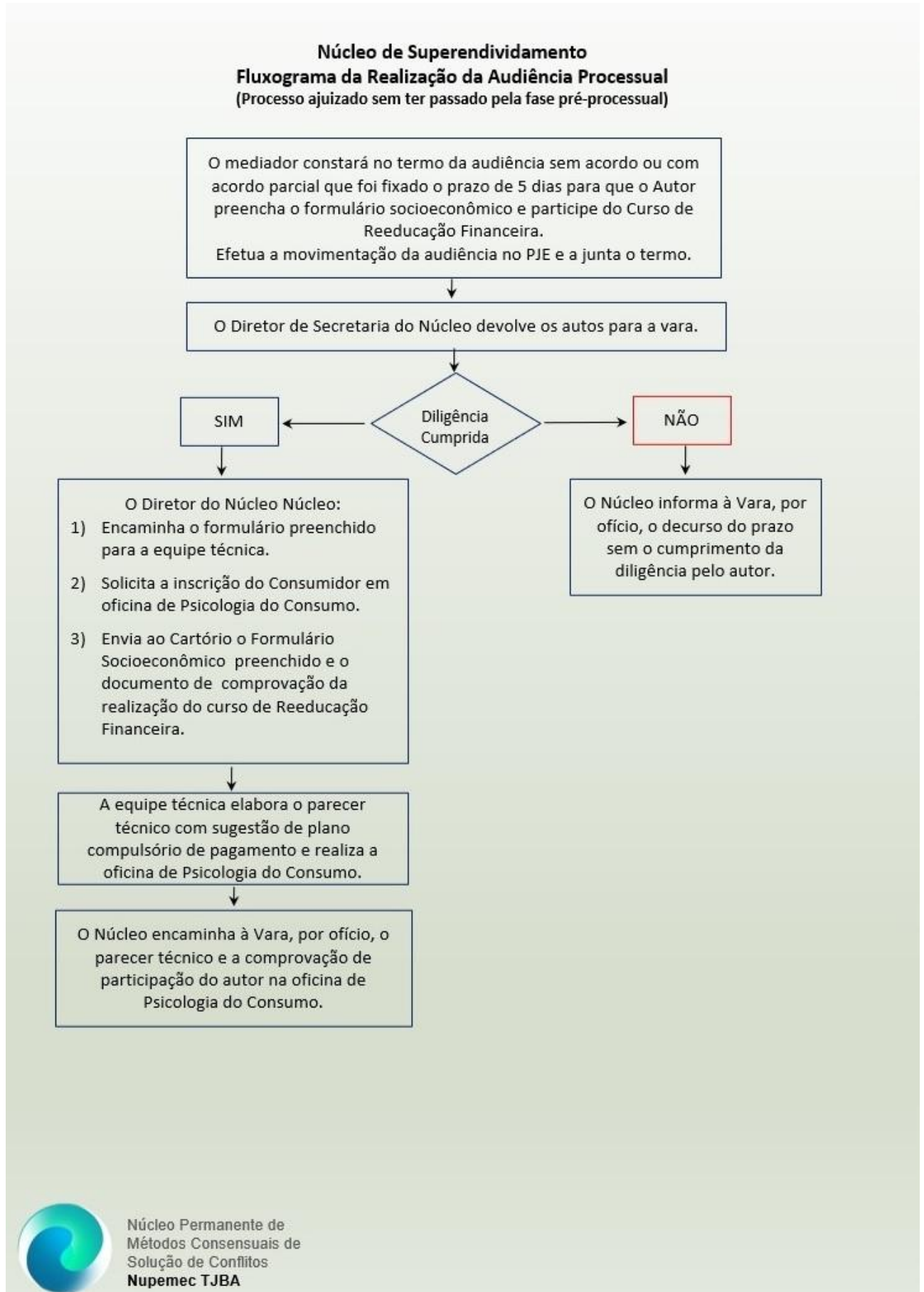
8.1 Fluxograma do procedimento iniciado pela fase pré-processual no Núcleo



8.2 Fluxograma do procedimento iniciado na via judicial, sem ter cumprido a fase pré-processual



8.3 Fluxograma da audiência processual



8.4 Reprodução gráfica do teste referido na fase inicial

TESTE

QUEM PODE SER ATENDIDO

-] Minhas dívidas equivalem a mais de 40% do que eu ganho. (2 pontos)
-] Estou inadimplente com contas de serviços ou produtos (água, luz, telefone, cartão de crédito e educação) há mais de dois meses. (2 pontos)
-] Estou inadimplente com contas de aluguel ou de prestação de financiamento habitacional há mais de dois meses. (2 pontos)
-] Minha situação financeira mudou e não consigo pagar as dívidas em dia. (1 ponto)
-] Meu nome está registrado em cadastros, tais como SPC, SERASA e CCF. (1 ponto)
-] Gasto todo meu salário sem poupar nada. (1 ponto)
-] Minhas dívidas estão sendo a causa de briga familiar. (1 ponto)
-] Pedi dinheiro emprestado a familiar ou algum amigo para pagar minhas dívidas. (1 ponto)
-] Tenho sofrido psicologicamente em razão das dívidas. (1 ponto)
-] Sustento a minha família, mas não imponho limites aos gastos ou sou surpreendido com despesas não planejadas. (1 ponto)

**Se as respostas somaram 8 ou mais pontos,
você poderá estar SUPERENDIVIDADO!
Procure o Núcleo de Prevenção e Tratamento
do Superendividamento**